



MANUELA ROSÁRIO
Consultora da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Assistência técnica – taxa reduzida de IVA

O legislador, quando passou a prever na Lista I anexa ao CIVA as atividades de produção agrícola e de prestações de serviços agrícolas, certamente, não pensou que a sua aplicação não iria ser pacífica.

Foi através da Lei do Orçamento de Estado para 2013 que deixaram de estar isentas de IVA as transmissões de bens efetuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, que passaram a ser tributadas nos termos gerais.

Nos termos da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, estão sujeitas a IVA à taxa reduzida as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as prestações de serviço de Assistência Técnica [alínea f) da verba 4.2 da Lista I]. E, é aqui que reside o tema deste artigo.

A expressão “designadamente” significa a título exemplificativo, mas na realidade, no que se refere às prestações de serviços de assistência técnica, a norma é indefinida.

Com o intuito de ajudar os contribuintes, foram divulgadas várias informações vinculativas. A Autoridade Tributária já esclareceu que se enquadram na verba da assistência técnica, entre outros: os serviços médicos veterinários (incluindo a consultadoria) efetuados nas atividades de criação de animais que tenham conexão com a exploração do solo ou a este tenha caráter essencial; serviços efetuados por engenheiros agrónomos relativamente às explorações agrícolas; reparações de máquinas e equipamentos agrícolas, em que o adquirente dos serviços seja um produtor agrícola.

Aparentemente podemos pensar que determinadas operações se enquadram na taxa reduzida, mas depois de observados os conceitos verificamos que não ficam abrangidas pela referida verba.

Por exemplo, um produtor agrícola (pessoa singular ou coletiva) que, para além de ter tratores e equipamentos agrícolas, dispõe também de outras viaturas, tais como tratores não agrícolas, camiões, e outras viaturas de transporte de mercadorias, sendo que estas irão transportar os produtos agrícolas até ao local de seguirem o processo de distribuição.

Questão: os serviços de reparação de todas as viaturas e equipamentos do produtor poderão ficar enquadrados na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, como assistência técnica?

Relativamente aos tratores e equipamentos agrícolas, sendo estes de uso incontestável na exploração agrícola e faturado diretamente ao produtor agrícola significa que tais prestações de serviços beneficiam da taxa reduzida de IVA

(6% no Continente) ao abrigo da verba “4.2 alínea f) – Assistência técnica.”. E ainda que nas reparações sejam incorporadas peças ou acessórios.

O mesmo não acontece para os camiões e outras viaturas de transporte de mercadorias e tratores não agrícolas. Aqui, não se verifica o requisito de “de uso incontestável em explorações agrícolas”, ainda que essas viaturas contribuam para a realização da produção agrícola. Logo, o sujeito passivo que presta os serviços de reparação terá de liquidar IVA à taxa normal (23% no Continente).

E se, adicionalmente, o prestador de serviços efetuar reparações em tratores agrícolas a stands ou concessionários de máquinas agrícolas, cujos destinatários são estes mesmos stands

Enquadram-se na verba 4.2 apenas as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola do adquirente dos serviços.

ou concessionários, neste caso, não está a ser cumprido o requisito de faturar diretamente aos produtores agrícolas, e portanto terá de ser liquidado IVA à taxa normal (23% no Continente).

Sintetizando, enquadram-se na verba 4.2 apenas as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola do adquirente dos serviços.

E são atividades de produção agrícola aquelas que sejam conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha um caráter essencial (não acessório).

Também será diferenciado o enquadramento se as prestações de serviços forem faturadas diretamente ao produtor agrícola ou a outro terceiro que não o seja.

Relativamente ao exemplo atrás referido, se o adquirente é um particular (não está a exercer uma atividade económica), ainda que tenha um trator agrícola, não poderá beneficiar da taxa reduzida aquando da reparação do seu trator agrícola. Do mesmo modo, se o adquirente for uma associação de produtores agrícolas em que o objeto da sua atividade seja a gestão agrícola, também estas operações não beneficiam da verba de taxa reduzida.

Face ao exposto, esperamos ter ajudado no enquadramento em sede de IVA das prestações de serviços a título de assistência técnica, pelo menos a definir melhor o âmbito da aplicação da norma.